



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.719 - SC (2013/0059134-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
**AGRAVADO** : JACINTHO TRAINOTTI  
**ADVOGADO** : ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA OBTIDA NA VIA JUDICIAL, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução de valores percebidos (REsp 1.334.488/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

II. Reconhecido o direito de opção pelo benefício concedido administrativamente, no curso da ação judicial, mais vantajoso, e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos na via judicial, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Precedentes do STJ.

III. "Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa" (STJ, AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013).

IV. Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.719 - SC (2013/0059134-1)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo INSS, contra a decisão de fls. 131/133e, da lavra da então Relatora, Ministra ELIANA CALMON, que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela referida autarquia, ao entendimento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a tese firmada no julgamento do REsp 1.334.488/SC, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, reconhecendo o direito de o segurado optar pelo benefício concedido na via administrativa, mais vantajoso, sem prejuízo do direito à execução do crédito referente ao benefício concedido judicialmente.

Aduz a autarquia federal, inicialmente, que "insta salientar que o objeto da presente ação não é especificamente a hipótese de desaposentação, considerando a letra expressa da lei, a saber, o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, que prevê que o segurado não poderá beneficiar-se de prestações referentes a determinado benefício para obter outro" (fl. 139e).

Considerando essa premissa, defende que "a questão, com a qual o INSS não pode ser conivente, diz respeito à impossibilidade de recebimento do benefício posteriormente concedido administrativamente, cuja RMI é maior, concomitantemente com a execução das parcelas do benefício pleiteado e concedido judicialmente, que possui uma RMI menor (valores atrasados relativos ao período do dia da concessão judicial do primeiro benefício até o dia imediatamente anterior à data da concessão administrativa do segundo benefício)" (fl. 140e).

Requer, assim, a reforma da decisão, a fim de que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.719 - SC (2013/0059134-1)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** A insurgência não prospera.

A decisão agravada – que merece ser mantida por seus próprios fundamentos – foi assim prolatada, **in verbis**:

"Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 55/56):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE OUTRA APOSENTADORIA NO CURSO DO PROCESSO, COM RENDA MENSAL MAIS FAVORÁVEL. PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO REFERENTES AO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE E MANUTENÇÃO DA RMI DO NOVO BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. ENTENDIMENTO DA 3ª SEÇÃO DO TRF4.

1. A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região firmou, por maioria, entendimento no sentido de que "É possível a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa" (EINF nº 2008.71.05.001644- 4, 3ª Seção, por voto de desempate, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Celso Kipper, D.E. 08/02/2011).

2. Segundo o entendimento que prevaleceu, *"Não se trata de aplicação do disposto no art. 18, §º da Lei de Benefícios ("O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retomar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado"), pois este incide sobre situação diversa da dos autos, qual seja a do aposentado que permanecer em atividade, referindo-se esta, por óbvio, ao trabalho desempenhado após a data em que foi concedida a aposentadoria. In casu, tendo sido a aposentadoria pleiteada*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*concedida judicialmente, e ainda que seu termo inicial tenha sido fixado em data anterior, o trabalho ocorrente após tal termo inicial não foi desempenhado após a data concessiva da aposentadoria. Assim, há de se diferenciar a atividade exercida após a concessão da aposentadoria (hipótese de incidência da norma supramencionada) daquela exercida antes de tal concessão (situação dos autos), ainda que posteriormente à data inicial da aposentadoria, fixada, de forma retroativa, no julgamento. No primeiro caso, tem-se trabalho voluntário, opcional, após a concessão da aposentadoria; no segundo, o trabalho é obrigatório para a obtenção do indispensável sustento, justamente em razão da não-concessão da aposentadoria"*

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega, primeiramente, ofensa ao art. 535 do CPC, indicando suposta omissão quanto ao tema principal do apelo.

Quanto ao mérito, aduz violação do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, insurgindo-se quanto à desaposentação incondicional, afirmando que, optando o autor pela aposentadoria conferida *a posteriori*, seria incabível a percepção dos proventos decorrentes da primeira jubilação a título de atrasados, sendo, também, necessária a devolução das verbas já recebidas na vigência do benefício originário.

Contrarrazoado o recurso às fls. 94/104, vieram os autos, admitido o especial na origem.

É o relatório.

DECIDO:

Preliminarmente, afasto a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, consoante se observa no acórdão de fls. 50/57.

Passo ao exame do mérito.

**A Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, realizado no dia 08/05/2013, pacificou o entendimento que reconhece o direito do segurado de renunciar a benefício previdenciário que já percebe para requerer nova aposentadoria mais vantajosa, sem que para isso se exija o ressarcimento dos valores já recebidos.**

Segue ementa:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

**Em relação à insurgência referente à possibilidade de opção pelo benefício deferido administrativamente, de renda mensal mais vantajosa, com a percepção dos atrasados decorrentes do benefício deferido judicialmente, a solução para a controvérsia deve seguir o mesmo raciocínio adotado para reconhecer a desnecessidade de devolução das verbas já recebidas pela aposentadoria originária.**

**Com efeito, reconhecido em juízo o direito à aposentadoria,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por mais que posteriormente fora deferido administrativamente benefício mais favorável, a autarquia não pode se favorecer por não ter concedido a jubilação no momento propício. Ou seja, se é desnecessária a devolução das verbas recebidas pela aposentadoria originária, o autor também faz jus aos atrasados não pagos pelo INSS, decorrentes do reconhecimento *a posteriori* do direito à aposentadoria anterior.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**" (fls. 131/133e).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido da possibilidade de renúncia à aposentadoria, a fim de obter outro benefício, mais vantajoso, ainda que no mesmo Regime, por se tratar de direito patrimonial disponível, sem necessidade de restituição dos valores percebidos, conforme ratificado em recente julgamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial 1.334.488/SC (DJe de 14/05/2013), admitido como representativo de controvérsia.

A propósito, confira-se a ementa do repetitivo acima referido:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/05/2013).

Diante desse quadro, reconhecida a possibilidade de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, revela-se legítimo o direito de execução de valores compreendidos entre a data da concessão do benefício obtido na via judicial e a data do início do benefício reconhecido na via administrativa, mais vantajoso, conforme os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

Em tal sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos.

**2. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa.**

3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013).

Cumpre observar que a adoção de outro entendimento representaria prestigiar solução incompatível com os princípios que devem nortear a Administração Pública, pois o INSS seria beneficiado por ato ilegítimo, consistente na recusa de conceder o benefício, na época certa, sujeitando o segurado, pela negativa, a ingressar na via judicial, para, enfim, ver deferida a aposentadoria.

O segurado, por sua vez, como ressaltou o voto da Ministra Laurita Vaz, no precedente acima destacado, seria duplamente prejudicado, uma vez que, além de ter sido obrigado, como decorrência da negativa da Administração, a continuar em atividade, quando já deveria estar aposentado, seria impedido de receber as diferenças decorrentes da injusta recusa de concessão da aposentadoria, no primeiro requerimento administrativo, sendo certo que a solução não importa em percepção simultânea de benefícios.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0059134-1

AgRg no  
REsp 1.371.719 / SC

Números Origem: 00036966320108240062 00079333120124049999 062000004458002 062100036963  
36966320108240062 62000004458 62000004458002 62100036963  
79333120124049999

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
RECORRIDO : JACINTHO TRAINOTTI  
ADVOGADO : ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço  
(Art. 52/4)

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
AGRAVADO : JACINTHO TRAINOTTI  
ADVOGADO : ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.